

# MPC NOTÍCIAS



INTEGRIDADE - TRANSPARÊNCIA - EFETIVIDADE



Reprodução: Jornalista José Aparecido.



Dra. Elke Moura e o ex-Comandante Vieira de Barros. Arquivo pessoal.

## MPC-MG MARCA PRESENÇA EM CERIMÔNIA DE POSSE DE NOVO COMANDANTE DA CFMG

**POR SIMONE PEREIRA**

No último dia 17, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, representado pela Procuradora Elke Moura, marcou presença na solenidade de posse do novo Comandante da Capitania Fluvial de Minas Gerais (CFMG), Leonardo Carvalho de Lucena Navaes, para o biênio 2023-2024.

No biênio que ora termina, a CFMG foi comandada pelo Capitão de Mar e Guerra Washington Luiz Vieira de Barros.

Em sua fala, Dra. Elke congratulou a transferência do alto cargo: "Tive a oportunidade de agradecer antecipadamente ao Comandante Vieira Barros pelos relevantes trabalhos desenvolvidos

em nosso Estado em prol da sociedade, mas gostaria de reiterar aqui nossos agradecimentos, oportunidade em que o parabeno. Reitero, também, votos de pleno êxito ao Comandante Lucena em sua nova missão. Conte conosco."

### NESTA EDIÇÃO:

|   |      |
|---|------|
| MPC Cast  | P. 2 |
| Lex Data  | P. 2 |
| O MPC-MG em números   | P. 3 |
| Coluna Jurisprudencia   | P. 4 |
| MPC-MG marca presença em 19º Encontro Internacional de Juristas | P. 7 |

## CONVIDADO: ANDRÉ TÉBIT

**POR SIMONE PEREIRA**

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais lançou, neste dia 31, o primeiro episódio da segunda temporada do MPC Cast, *podcast* oficial do Órgão Ministerial.

O convidado, o Diretor-Geral do MPC-MG, André Tébit, fala dos desafios do primeiro semestre à frente da Diretoria, traça uma retrospectiva das atividades executadas no início da gestão do Procurador-Geral, Marcílio Barenco, além de enumerar os projetos e as perspectivas do MPC-MG para este ano.

Confira escaneando o Código QR do Spotify abaixo.



## LEX DATA

**POR GABINETE  
PROCURADORA MARIA  
CECÍLIA BORGES**

Os conselhos têm como objetivo aproximar o governo e sociedade civil através da participação popular em conjunto com a Administração Pública.

O CNPD é um órgão consultivo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), composto por membros da sociedade e do poder público, com previsão na LGPD.

O Conselho se reúne em caráter ordinário três vezes ao ano e em caráter extraordinário quando convocado por seu Presidente.

Suas principais funções estão dispostas no art. 58-B da LGPD, a saber: propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e

da Privacidade para a atuação da ANPD; elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.

O CNPD é composto por 23 representantes, distribuídos entre o Poder Executivo Federal, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Ministério Público, Comitê Gestor da Internet no Brasil, setor privado, comunidade científica, sociedade civil e entidades representativas.

A participação no CNPD é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



POR COORDENADORIA DE APOIO OPERACIONAL - CAOP

Confira a movimentação processual entre o MPC-MG e o TCE-MG referente ao mês de dezembro:

ENTRARAM

# 430

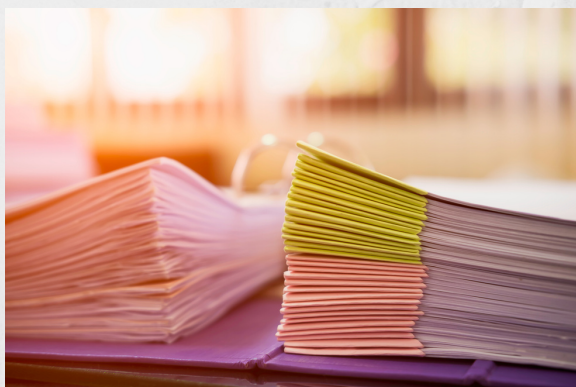
PROCESSOS



SAÍRAM, COM  
PARECER, DESPACHO  
OU MANIFESTAÇÃO  
PRELIMINAR,

# 547

PROCESSOS



## AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO PRÓPRIOS:

|  |    |
|--|----|
| Notícias de Irregularidades distribuídas | 09 |
| Procedimento Preparatório                | 01 |
| Representações                           | 02 |

## REPRESENTAÇÕES:

1.135.369 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS MARIA CECÍLIA BORGES, DIANTE DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PROCEDIMENTO PREPATÓRIO N. 097.2021.599 RELATIVAS A CONVÊNIOS CELEBRADOS.

1.135.482 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SARA MEINBERG, ACERCA DE REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo nº 1.079

**Tese fixada:** “São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.”

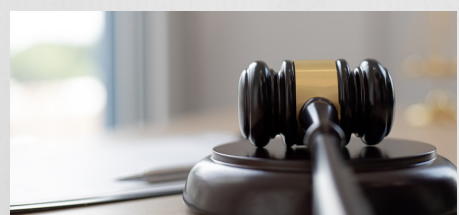
**Resumo:** As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas em processos administrativos de qualquer espécie.

A Constituição da República preconiza, de modo expresso, a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais. Nesse sentido, não é dado a nenhuma autoridade pública valer-se de provas ilícitas em prejuízo do cidadão, seja no âmbito judicial, seja na esfera administrativa, independentemente da natureza das pretensões deduzidas pelas partes. Ademais, as provas declaradas nulas em processos judiciais não podem ser valoradas e aproveitadas, em desfavor do cidadão, em qualquer âmbito ou instância decisória.

Nesse contexto, a compreensão consolidada do Tribunal é no sentido de que, para ser admitida em processos administrativos, a prova emprestada do processo penal deve ser produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1238 RG) e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para negar provimento ao recurso extraordinário.

ARE 1316369/DF, Relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 9.12.2022



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo de Jurisprudência  
Edição especial nº 08

**Tema:** Concurso público. Serventias extrajudiciais de notas e registros. Aquisição de títulos. Data limite. Omissão do edital. Comissão examinadora. Fixação. Possibilidade.

**Informações do inteiro teor:** Diante do fato de, efetivamente, não haver na Lei Complementar federal delegação a Estados ou ao Distrito Federal poderes para, após a vigência da Constituição da República de 1988, legislar sobre ingresso, por provimento ou remoção, no serviço de notas ou de registro, utilizando-se da competência estabelecida no artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição da República, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 81/2009 a fim de estabelecer as regras gerais para a realização dos referidos concursos públicos.

Sucedo que a mencionada resolução nada estabeleceu quanto ao prazo para aquisição de títulos, quaisquer que sejam, pelos candidatos. De fato, em seu art. 7º, a Resolução CNJ nº 81/2009 limitou-se a estabelecer os requisitos para inscrição nos concursos públicos para preenchimento das serventias extrajudiciais vagas.

Calha acrescentar que tal disposição apenas repisou, em parte, a regra contida na Lei nº 8.935/1994.

Embora a Resolução CNJ nº 81/2009 tenha fornecido a minuta do edital a ser utilizada pelos Tribunais de Justiça, a menção do limite temporal apenas em relação aos títulos referentes ao exercício da advocacia ou de serviço notarial ou de registro por não bacharel em direito não afasta a conclusão acima de que a resolução nada disciplina quanto ao limite temporal para aquisição dos demais títulos, limitando-se a delegar aos respectivos editais dos certames a definição dos valores conferidos aos títulos, bem como o momento de sua apresentação.

Tal compreensão é corroborada pelo próprio CNJ no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005199-08.2015.2.00.0000.

Nesse fio, conclui-se que, em decorrência do silêncio do CNJ sobre o tema, deve prevalecer a competência subsi-

diária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista na Lei nº 8.935/1994.

RMS 67.654-PB, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13.9.2022, DJe 23.9.2022.

**Tema:** Acesso à informação. Direito fundamental. Número de nomeações e vacância. Transparência. Necessidade. Violação da segurança. Inexistência. Princípio da publicidade.

Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade.

**Informações do inteiro teor:** Segundo art. 5º, XXXIII, da CR/1988, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Em atenção ao direito fundamental acima citado, esta Corte entende que, no regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção (STJ, REsp 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24.5.2022).

Hipótese em que o impetrante busca saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo na Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo certo que não se está buscando saber detalhes específicos e pessoais de uma ou algumas nomeações ou vacâncias; não se pretende saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação; não se busca saber nada de caráter estratégico da Polícia Militar (planos, projetos, execuções etc.).

No caso, não foi demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas fosse minimamente útil à segurança da sociedade e do Estado e “imprescindível” a essa finalidade.

RMS 54.405-GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Informativo nº 430

**Gestão Administrativa. Empresa público-privada. Controle acionário. Empresa estatal.**

O conceito de controle material estabelecido no art. 116, c/c art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/1976 deve ser aplicado às subsidiárias de empresas estatais, inclusive joint ventures firmadas por meio de parcerias estratégicas com o setor privado, com o objetivo de verificar a existência de poder de controle do ente estatal, mesmo que compartilhado.

Acórdão 2706/2022, Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Bruno Dantas).

**Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Fundef. Precatório. Juros de mora.**

Não compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos oriundos dos juros de mora de precatórios do Fundef, pois tais valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, não integrando o referido fundo.

Acórdão 10387/2022, Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

**Responsabilidade. Entidade de direito privado. Empresário individual. Débito. Multa. Princípio do non bis in idem. Execução judicial. CPF. CNPJ.**

Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular.

Acórdão 10461/2022, Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

**Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo.**

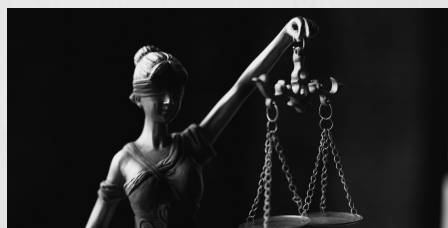
As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão 8497/2022, Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

**Concurso público. Serventias extrajudiciais de notas e registros. Aquisição de títulos. Data limite. Omissão do edital. Comissão examinadora. Fixação. Possibilidade.**

Considerando o silêncio do CNJ quanto ao prazo para aquisição de títulos pelos candidatos em concursos públicos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista no art. 15, caput, § 1º, da Lei n. 8.935/1994.

**Informações do inteiro teor:** Diante do fato de, efetivamente, não haver na Lei Complementar federal delegação a Estados ou ao Distrito Federal poderes para, após a vigência da Constituição da República de 1988, legislar sobre ingresso, por provimento ou remoção, no serviço de notas ou de registro, utilizando-se da competência estabelecida no artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição da República, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 81/2009 a fim de estabelecer as regras gerais para a realização dos referidos concursos públicos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Informativo nº 294

**Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Leis municipais - Atribuição de nomes de pessoas vivas a prédios públicos - Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade - Inconstitucionalidade.**

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Passos. Leis nº 2.381/2003 e 2.416/2004. Atribuição de nomes de pessoas vivas atuantes na esfera política municipal a prédios públicos. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Pedido julgado procedente.*

- Configura ofensa ao primado da impessoalidade não somente a autopromoção, ou seja, a promoção pessoal custeada com recursos públicos, como também a promoção de terceiros.

- As normas impugnadas, ao denominarem prédios públicos com nomes de pessoas vivas atuantes na esfera política municipal, acarretam a promoção pessoal contrária ao princípio constitucional da impessoalidade.

- Pedido julgado procedente.

TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.276882-4/000, Relator Desembargador Corrêa Junior, Órgão Especial, j. em 25.11.2022, p. em 1.12.2022.

**Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade Lei que obriga a caracterização externa de veículos do Município por meio de afixação de adesivo ou similar - Constitucionalidade.**

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa. Inocorrência de ofensa ao art. 66, inc. III, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inexistência de violação à separação dos poderes. Art. 165, § 1º, e art. 173, § 1º, da CEMG. Prestígio do princípio da publicidade. Representação julgada improcedente.*

- É constitucional a Lei nº 1.537/2021 do Município de Piedade do Rio Grande, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de veículos, máquinas e equipamentos do Poder Público, pois não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CEMG, art. 66, inc. III), motivo pelo qual não se configura a suposta ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

- Representação julgada improcedente.

TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.188866-4/000, Relator Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, Órgão Especial, j. em 23.11.2022, p. em 1º.12.2022.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Informativo nº 262

**TCEMG altera entendimento sobre a aplicação do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020 e revoga parcialmente as Consultas nº 1.092.370 e 1.095.597**

Trata-se de Consulta formulada por presidente de Câmara municipal, nos seguintes termos:

*Poderá o período aquisitivo compreendido durante a vigência da LC 173/2020, definido como critério objetivo para concessão e previsto em legislação municipal anterior, ser computado para fins de nova progressão vertical e/ou horizontal?*

*Poderão ser concedidas aos servidores municipais progressões verticais e/ou horizontais não pagas durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, desde que previstas em legislação municipal anterior?*

*Na hipótese de possibilidade de concessão das progressões verticais e/ou horizontais, referido pagamento poderá ocorrer de forma retroativa com correção monetária equivalente ao período?*

Em deliberação iniciada na sessão plenária do dia 15.6.2022 e concluída na do dia 31.8.2022, foram admitidos os dois primeiros questionamentos.

Na sessão do Tribunal Pleno ocorrida no dia 5.10.2022, o relator, Conselheiro Gilberto Diniz, apresentou seu voto acerca do mérito, respondendo assim à Consulta:

1. A regra correspondente ao todo constituído pelo *caput* e pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, é válida; e de obrigatória observância por todas as Administrações Públicas: da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Essa regra proíbe, no período compreendido entre 28.5.2020 e 31.12.2021, a contagem de tempo de serviço para – “sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins” – a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal”, entre os quais não se pode – por imperativo de interpretação gramatical e histórica – entender abrangido o desenvolvimento na carreira, qualquer que seja a sua modalidade (exemplificativamente: progressão, progressão horizontal, progressão vertical, progressão por merecimento, promoção, promoção horizontal, promoção vertical, promoção por merecimento, concessão de padrão ou padrões de vencimento).

3. Revoga-se a tese nº 4 do parecer na Consulta nº 1.095.597, aprovado na sessão de 4.8.2021.

Em seguida, o Conselheiro Durval Ângelo abriu divergência parcial, que foi acompanhada pelo Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

Ato contínuo, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos e, na sessão plenária do dia 14.12.2022, acompanhou o voto do relator, ressalvando que compartilha da convicção expressada pelo Conselheiro Durval Ângelo quanto aos itens 2 e 3 de sua divergência.

Na sequência, o voto divergente do Conselheiro Durval Ângelo foi integralmente aprovado, por maioria de votos, vencidos, em parte, o Conselheiro Relator Gilberto Diniz e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Ao final, a Consulta foi respondida nos seguintes termos:

1. A LC nº 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira;

2. Ultrapassada a data de 31.12.2021, o período compreendido entre 28.5.2020 e 31.12.2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, entre eles, a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e demais mecanismos equivalentes;

3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos os seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.

Proponho ainda a revogação parcial das teses emitidas no item 3 da alínea “e” da Consulta nº 1.092.370 (“a restrição à contagem do tempo determinado como de período aquisitivo, necessário para a concessão dos benefícios elencados no art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, se destina apenas aos benefícios que impliquem aumento de despesa e que consideram exclusivamente o tempo de serviço para a majoração dos valores pagos aos servidores”) e nos itens 1 a 4 da Consulta nº 1.095.597.

Processo 1.114.737 – Consulta. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Prolator do Voto Vencedor Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 14.12.2022.



Na última semana, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais marcou presença no 19º Encontro Internacional de Juristas.

Ocorrido na cidade de Funchal, na Ilha da Madeira, em Portugal, o encontro teve como patrono o pacifista Mahatma Gandhi, em consagração dos 75 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Houve homenagens a personalidades de relevância no cenário jurídico internacional, três mesas temáticas que totalizaram 17 palestras, além de lançamentos de livros e visitas a instituições públicas da Madeira.



A Procuradora Elke Moura. Acervo pessoal. Jan. 2023.

A Procuradora Elke Moura foi uma das autoras da obra oficial do evento, denominada “Desafios universais dos Direitos Humanos”, no qual ela também recebeu, entre várias autoridades, homenagem especial. Sua participação se deu com o artigo denominado “Direitos Humanos: questões reflexivas nas deliberações das Cortes de Contas”.



A Procuradora Elke Moura. Acervo pessoal. Jan. 2023.

Também estiveram presentes representando o MPC-MG o Procurador-Geral, Marcílio Barenco, e o Subprocurador-Geral, Daniel Guimarães.



Daniel Guimarães, Elke Moura e Marcílio Barenco. Acervo pessoal. Jan. 2023.

Nas mesas temáticas, o Procurador-Geral do MPC-MG integrou como debatedor a mesa presidida pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Wanderley Ávila, cujo tema foi “Os Tribunais de Contas como instituições essenciais à democracia”.



O Procurador-Geral, Marcílio Barenco, à esquerda. Acervo pessoal. Jan. 2023.



Licurgo Mourão (1º à esq.), Daniel Guimarães (2º à esq.), Elke Moura (3º à esq.), José Tavares (ao centro), Marcílio Barenco (1º à dir.), José Alves Viana (4º à dir.). Acervo pessoal. Jan. 2023.

O Procurador-Geral do MPC-MG e demais autoridades mineiras também receberam a Medalha de Mérito da Paz Mahatma Gandhi, Diploma Honorífico “em reconhecimento à atuação profissional alinhada aos princípios da Carta das Nações Unidas, na perspectiva de que, dos ofícios jurídicos e administrativos, depende substancialmente a afirmação da democracia, da liberdade, da igualdade e da dignidade das pessoas”.



Além das autoridades mencionadas, estiveram presentes os Conselheiros do TCE-MG Durval Ângelo, Cláudio Terrão, José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

O livro lançado no encontro possui versão on-line e está disponível gratuitamente no site do Instituto Ruy Barbosa.



Elke Moura, Daniel Guimarães e Léo da Silva Alves, à esquerda. Acervo pessoal. Jan. 2023.



Elke Moura, Wanderley Ávila e Léo da Silva Alves, à esquerda. Acervo pessoal. Jan. 2023.

Vários canais de comunicação estão disponíveis nas mídias sociais e plataformas de distribuição. Acompanhe-nos para saber tudo o que acontece no Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.



Ministério Público de Contas do  
Estado de Minas Gerais



@mpc\_mg



@mpc\_mg



MPC-MG



MPC Cast



Ministério Público de Contas do  
Estado de Minas Gerais



Ministério Público de Contas do  
Estado de Minas Gerais

# EQUIPE EDITORIAL

PROCURADOR-GERAL  
MARCÍLIO BARENCO

SUBPROCURADOR-GERAL  
DANIEL GUIMARÃES

EDIÇÃO E DIAGRAMAÇÃO  
SIMONE PEREIRA

REVISÃO  
LÍLIAN DE OLIVEIRA

